

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2011 – Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.*

O projeto acrescenta à Lei Complementar nº 78, de 1993, o art. 3º-A, cujo *caput* dispõe que a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terá cinquenta por cento das vagas reservadas para preenchimento por mulheres. O § 1º do artigo ordena que, para o cálculo do percentual de que trata o *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior. O § 2º determina a aplicação da mesma regra na representação das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Na justificção, a autora relembra que, nas eleições de 2010, foram eleitas apenas 45 mulheres, o que representa menos de 9% da Câmara dos Deputados. Esse desempenho levou o Brasil, em 2011, a ocupar a 108ª posição entre 188 países, numa escala decrescente de participação feminina



na Câmara dos Deputados, atrás da maioria dos países da América do Sul. Essa distorção seria corrigida por meio da definição do percentual mínimo de cinquenta por cento na representação da Câmara dos Deputados, bem como na dos Legislativos estaduais, distrital e municipais, na forma do projeto em apreço.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os direitos e garantias individuais.

Em segundo lugar, é necessário examinar em que medida o princípio da soberania popular resultaria vulnerado pelo projeto em apreço. Os adversários das propostas de reserva de cadeiras para os dois sexos podem argumentar, no plano geral, que o princípio da soberania popular seria afetado por uma regra que reserve cadeiras para um ou para cada um dos sexos. No plano específico, podem ainda levantar as condições de elegibilidade, relacionadas no § 3º do art. 14 da Constituição, que não mencionam o sexo do eleito.

No entanto, a reserva de cadeiras encontra respaldo no princípio da igualdade perante a lei, especificamente na igualdade entre homens e mulheres, no que tange a direitos e obrigações, nos termos do inciso I do art. 5º da Constituição. Nessa perspectiva, para aproximar a sociedade da situação de igualdade normativa que a Constituição prevê, é legítimo o recurso a determinados mecanismos, mesmo que ao custo da relativização de outros princípios, igualmente relevantes. Aliás, consolidou-se no Brasil, nos últimos anos, o entendimento de que políticas de ação afirmativa em benefício de grupos desprivilegiados em geral encontram amparo na Constituição.



A relação das condições de elegibilidade elencadas no art. 14 da Constituição, por sua vez, não pode ser considerada exaustiva, dado que a lei já prevê condições outras que ali não constam.

Tampouco encontramos reparos no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

No que se refere à técnica legislativa, cabe observar, em primeiro lugar, que a cláusula de vigência não faz a devida ressalva ao princípio da anualidade, expresso no art. 16 da Constituição. Em segundo lugar, em razão de erro de digitação, faltam as aspas ao final do texto a ser acrescido à Lei Complementar nº 78, de 1993.

Em relação ao mérito, é preciso assinalar, em primeiro lugar, a relevância do problema que motivou a elaboração e apresentação do projeto em exame. A participação feminina nos diferentes Legislativos do Brasil é irrisória e deixa o País, na comparação internacional, atrás de países que não dispõem de regras de estímulo à participação de mulheres. Essa situação demonstra de maneira cabal o fracasso da política de reserva de candidaturas, em vigor há quase vinte anos entre nós. Urge, portanto, substituir a política de reserva de candidaturas vigente por uma política de reserva de cadeiras, tal como estipula o projeto sob análise.

Considero adequado também o percentual de cinquenta por cento das vagas em disputa. Afinal, as mulheres constituem já a maioria da população brasileira e a tendência observável é de aumento dessa maioria ao invés de sua redução progressiva até uma situação de igualdade numérica entre homens e mulheres.

Nessa perspectiva, não haveria sentido em restringir a eficácia da regra à Câmara dos Deputados. Merece, portanto, aprovação a vigência da reserva para os Legislativos estaduais e municipais.

Vimos que o projeto prevê que, no cálculo do número de vagas reservadas para mulheres, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior. No caso de Estados e Municípios que elegem bancadas de número par, essa regra não se aplica, uma vez que não há frações restantes. Nos casos de bancadas de número ímpar, a fração nunca é inferior a meio, de modo que o significado da regra é



reservar para as mulheres, nesses casos, uma cadeira a mais do número que restaria para os candidatos homens.

Proponho, assim, a emenda abaixo, com o objetivo de alterar a redação desse parágrafo, acrescentar no *caput* a expressão “ao menos”, inserir aspas ao final do § 2º e alterar a cláusula de vigência.

Finalmente, é preciso lembrar que a aprovação do projeto importará a necessidade de alterações posteriores na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral; e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições.

III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 295, de 2011 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação na forma da seguinte

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A.** Observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais terá ao menos cinquenta por cento das vagas reservadas para preenchimento por mulheres.



§ 1º Para o cálculo do percentual de que trata o *caput* deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral igualará a fração a um.

§ 2º Será reservado o mesmo percentual de vagas estabelecido no *caput* deste artigo, a ser preenchido por mulheres, na representação das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, observado o critério de cálculo de que trata o § 1º.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14060.53072-92